

Porto Alegre, 26 de julho de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 15.815/2022.

I. A Câmara Municipal de Itaqui solicita orientação do IGAM acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 43, de 13 de julho de 2022, de iniciativa do Poder Executivo, que “Concede anistia de juros, multas e remissão de débitos inscritos em dívida ativa, para contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, e dá outras providências”.

II. A finalidade da presente proposição, proposta pelo Poder Executivo, é conceder anistia de juros e multas aos contribuintes, pessoas físicas jurídicas, com débitos inscritos em dívida ativa, tributárias e não tributárias, entre 1º de setembro de 2022 e 30 de novembro de 2022, ajuizados ou não, calculados até a data do requerimento do benefício.

Sob a ótica formal, importa assinalar que a matéria se encontra inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõe a Constituição Federal (art.30, I e III).

Considerando o conteúdo do texto projetado, é imprescindível que os seus termos compatibilizem e atendam aos dispositivos do Código Tributário Nacional – CTN e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar nº 101/2000.

O parcelamento incentivado deve observar as condições atinentes ao instituto do parcelamento tributário, à luz do disposto ao art. 155-A e art. 172, do Código Tributário Nacional, e demais exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da renúncia de receita, devido ao desconto de juros e multas.

O IGAM, ao examinar o conteúdo do Projeto de Lei, ora anexado, sugere-se as seguintes alterações:

- a) Sugere-se a inclusão de “parágrafo único” ao art. 1º, para que se estabeleça exceção aos débitos de natureza não tributária, por condenações de ex-gestores pelo Tribunal de Contas do Contas do Estado, ou ainda, reembolsos decorrentes de condenações judiciais não poderão ser objeto da redução de multas e juros, com a seguinte redação:

“Parágrafo único: Excetuam-se deste artigo os débitos por condenações de ex-gestores pelo Tribunal de Contas do Estado do RS e de condenações judiciais”.

O REFIS é considerado como renúncia de receita quando propõe redução dos valores de multas e juros, nos termos do art. 14 da Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF):

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições.

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Em outras palavras, qualquer concessão ou ampliação de incentivo ou benefício que decorra em renúncia de receita (de caráter não geral), deverá estar acompanhada do demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro e atender um dos requisitos:

- | |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| a) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art.12 da LRF; ou |
| b) estar acompanhada de medidas de compensação; |

Quanto ao item “a” exposto no quadro acima, identificamos que no anexo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da Lei nº 4.556, de 22 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, não foi prevista a renúncia concedida através do PL ora analisado, o que inviabiliza a trâmite da proposição.

O item “b”, dispõe sobre as medidas de compensação oferecidas frente a renúncia de receita, procedimento que também não está evidenciado no PL.

Estas demonstrações fiscais serão indispensáveis para a aprovação do

presente Projeto de Lei, sob ofensa às diretrizes da LRF e da Constituição Federal.

Corolário disso, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS é manifesto acerca da necessidade de impacto orçamentário e financeiro quando medidas resultarem em renúncia fiscal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE MONTENEGRO. LEI MUNICIPAL Nº 6.615/2019 QUE CONCEDE DESCONTO NO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. RENÚNCIA DE RECEITA FISCAL SEM ACOMPANHAMENTO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. - Tratando-se isenção de IPTU, a matéria é classificada como tributária, havendo competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. Art. 61, II, ?b?, da Constituição Federal e art. 60 da Constituição Estadual - A propositura legislativa que disponha sobre renúncia a crédito tributário, deve ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, possibilitando averiguação da preservação do equilíbrio do orçamento - Ausente a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade da lei municipal, face a afronta ao art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como ao art. 19 da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082265372, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 27-11-2019) (TJ-RS - ADI: 70082265372 RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Data de Julgamento: 27/11/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/12/2019) (Grifo nosso)

III. Pelo exposto, conclui-se que o PL é inviável tecnicamente, pois não atende ao art. 14 da LC nº 101, carecendo de comprovação sobre a renúncia já estar planejada na LOA para 2022, não apresentar medidas de compensação e não ser acostado ao processo o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro.

Adicionalmente, sugere-se a inclusão de “parágrafo único” ao art. 1º, para que se estabeleça exceção aos débitos de natureza não tributária, por condenações de ex-gestores pelo Tribunal de Contas do Estado, ou ainda, reembolsos decorrentes de condenações judiciais não poderão ser objeto da redução de multas e juros, na redação proposta.

O IGAM permanece à disposição.

Diego Benites

Diego Frohlich Benites

OAB/RS Nº 125.558

Advogado e Consultor Jurídico do IGAM

William V. A. Andrade

William Vieira Alves Andrade

CRC/RS nº 102.892

Consultor Contábil do IGAM